



## Orientações do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude para fiscalização da campanha do Processo de Escolha do Conselho Tutelar (2023)

### 1. Introdução:

No dia 01 de outubro de 2023 ocorrerá, em todo o território nacional, a fase de voto direto popular no Processo de Escolha Unificado para membros do Conselho Tutelar, órgão público permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares é de extrema relevância social, e representa um grande avanço para o fortalecimento desse órgão, que é essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos e encarregado pela sociedade de zelar pela defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A organização e a condução desse processo, conforme preconiza o artigo 139 da Lei no 8.069/90, é de responsabilidade dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações relacionadas à criança e ao adolescente, formados paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público municipal, sob fiscalização do Ministério Público, em todas as suas etapas.

O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), estabeleceu, através da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2023, notadamente em seu artigo 8º, regras gerais para o desenvolvimento do pleito, prevendo ainda a possibilidade de aplicação das regras de vedações relativas à campanha eleitoral comum, previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores.

A prática de condutas vedadas poderá, a depender da gravidade e do contexto em que praticadas, ser considerada apta a gerar inidoneidade moral do(a) candidato(a), resvalando portanto em possível perda de requisito legal para o exercício da função (artigo 133, inciso I, do ECA). A legislação municipal também pode estabelecer regras específicas ou complementar (artigo 139, *caput*, do ECA e artigo 8º, *caput*, da Resolução 231 Conanda).

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude – CAOIJ  
Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III, Recife-PE, CEP: 5050-540  
Fones: (81) 9.8878-5697 (secretaria)  
E-mail: caopij@mppe.mp.br



Essas normas visam evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros, sendo de responsabilidade dos candidatos eventuais excessos praticados por seus apoiadores (§§ 1º e 8º do artigo 8º da Resolução 231 Conanda).

Com a chegada da fase de campanha de candidaturas, e no objetivo de auxiliar Promotores e Promotoras de Justiça que atuam na fiscalização do processo de escolha, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público de Pernambuco elaborou este pequeno guia indicativo de condutas permitidas e proibidas durante este período, com base na Resolução nº 231 do Conanda e principais dúvidas encaminhadas sobre o certame.

É de se destacar que eventuais denúncias de prática de condutas vedadas, irregularidades ou abuso na propaganda de candidaturas devem ser processadas e decididas, em caráter primário, pela comissão especial instituída (artigos 7º, §1º, alínea “d” e artigo 11 da Resolução 231 Conanda), a quem, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica (artigo 8º, §12, da Resolução 231 Conanda). Recursos interpostos contra essas decisões da Comissão Especial deverão ser analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 8º, §13, da Resolução 231 Conanda).

Por fim, ressalva-se que as presentes orientações não possuem caráter vinculativo, diante da independência funcional dos membros do Ministério Público, e não dispensam a análise de situações concretas específicas.

## 2. Regras gerais de propaganda de candidaturas, de acordo com a Resolução nº 231 do Conanda

CONDUTA	VEDAÇÕES GERAIS
Confecção e distribuição de “santinhos” impressos	Permitida, constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae (§2º do artigo 8º)

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude – CAOIJ  
 Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III, Recife-PE, CEP: 5050-540  
 Fones: (81) 9.8878-5697 (secretaria)  
 E-mail: caopij@mppe.mp.br



Campanhas conjuntas (“chapas”)	Proibida (§3º do artigo 8º)
Participação em debates e entrevistas	Permitida, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos (§6º do artigo 8º)
Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor	Proibida (artigo 139, §3º do ECA e artigo 8º, §7º, incisos II, IX, b da Resolução nº 231), podendo ser entendida como aliciamento de eleitores
Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público	Proibida (§7º, III, do artigo 8º) c/c artigo 37 da Lei nº 9.504
Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas.	Proibida (§7º, IV, do artigo 8º c/c artigo 77 da Lei nº 9.504)
Utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha	Proibida (§7º, inciso V, do artigo 8º), podendo se configurar abuso do poder político-partidário
Financiamento das candidaturas por entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião	Proibida (§7º, inciso VI, do artigo 8º), podendo se configurar abuso do poder religioso
Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública	Proibida (§7º, inciso VII, do artigo 8º)
Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário	Proibida (artigo 139, §3º do ECA e artigo 8º, §7º, inciso VIII da Resolução nº 231)

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude – CAOIJ  
 Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III, Recife-PE, CEP: 5050-540  
 Fones: (81) 9.8878-5697 (secretaria)  
 E-mail: caopij@mppe.mp.br



Propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas	Proibida (artigo 8º, §7º, inciso IX, alínea “a”, da Resolução nº 231)
Propaganda que veicule promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, crie expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir vantagem à determinada candidatura	Proibida (artigo 8º, §7º, inciso IX, alínea “c”, da Resolução nº 231)
Propaganda em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;	Proibida (artigo 8º, §7º, inciso IX, alínea “c”, da Resolução nº 231)

### 3. Propaganda nos meios digitais:

CONDUTA	VEDAÇÕES GERAIS
Propaganda veiculada em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social	Permitida, desde que em endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviços de internet hospedados no país (§9º, inciso I, do artigo 8º)
Propaganda através de mensagem eletrônica	Permitida, desde que para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa (§9º,

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude – CAOIJ  
 Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III, Recife-PE, CEP: 5050-540  
 Fones: (81) 9.8878-5697 (secretaria)  
 E-mail: caopij@mppe.mp.br



	inciso II, do artigo 8º)
Propaganda por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas	Permitida, desde que o conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural e que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo (§9º, inciso III, do artigo 8º)

**Observação importante:** A propaganda veiculada por meio digital não pode configurar abuso de direito (artigo 7º, inciso XI da Resolução nº 231) nem pode causar dano ou perturbar a ordem pública ou particular (§4º do artigo 8º da Resolução nº 231). Em qualquer caso, a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (§8º da Resolução nº 231).

#### 4. Dúvidas frequentes:

A par das hipóteses detalhadas na Resolução nº 231 do Conanda, algumas situações vêm sendo objeto de dúvidas encaminhadas ao CAOIJ/MPPE, diante do que, de forma sucinta, sugerem-se os seguintes posicionamentos:

a) **Propaganda através da pintura de muros ou faixas em residências:** Entende-se vedada se ocorrer na forma de propaganda em massa (artigo 8º, §7º, X, da Resolução 231). Pode ser permitida desde que seja em propriedade particular, como manifestação da expressão ou preferência individual, e que sua afixação não seja objeto de contrato oneroso (interpretação dos §8º do artigo 37 da Lei 9.504). Alguns municípios disciplinam a forma e tamanho permitidos na legislação municipal, ou ainda em resolução da comissão especial.

b) **Adesivos em carros:** Entende-se vedada se ocorrer na forma de propaganda em massa (artigo 8º, §7º, inciso X, da Resolução 231). Pode ser permitida desde que seja em veículo particular, como manifestação da expressão ou preferência individual, e que sua afixação não seja objeto de contrato oneroso (interpretação dos §§ 2º, inciso II e 8º do artigo 37 da Lei 9.504). Alguns

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude – CAOIJ  
 Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III, Recife-PE, CEP: 5050-540  
 Fones: (81) 9.8878-5697 (secretaria)  
 E-mail: caopij@mppe.mp.br



municípios disciplinam a forma e tamanho permitidos na legislação municipal, ou ainda em resolução da comissão especial.

c) **Fotos de divulgação com políticos:** Não há vedação geral, desde que não se utilizem da estrutura e financiamento por partidos políticos, e que não impliquem favorecimento de candidatos por autoridade pública (artigo 8º, §7º, incisos V e VII, da Resolução 231). No caso das fotos serem divulgadas através da internet, devem ser observadas ainda as condições específicas, conforme tópico anterior.

d) **Fotos de divulgação com líderes religiosos:** Não há vedação geral, desde que não se utilizem da estrutura e financiamento de entidades religiosas e não sejam veiculados em templos ou locais de culto, situações que podem ensejar abuso do poder religioso (artigo 8º, §7º, inciso VI da Resolução 231). A veiculação de imagens dos templos na propaganda, com situação claramente alusiva à religião, também pode, a depender do caso concreto, encontrar óbice na mesma vedação, merecendo análise criteriosa. No caso das fotos serem divulgadas através da internet, devem ser observadas ainda as condições específicas, conforme tópico anterior.

e) **Fotos de divulgação com artistas ou influenciadores:** Não há vedação geral, desde que seja feita como expressão ou preferência individual, não sendo objeto de contrato oneroso. No caso das fotos serem divulgadas através da internet, devem ser observadas ainda as condições específicas, conforme tópico anterior.

f) **Propaganda com utilização de imagens alusivas às urnas eletrônicas ou à Justiça eleitoral:** Entende-se vedada, em interpretação do artigo 112 da Resolução 23610 do TSE. Pode ser possível, entretanto, em se tratando de divulgação do certame como um todo (e não de candidatura específica), contudo alguns Tribunais Regionais Eleitorais estabeleceram a proibição em resolução própria.

g) **Propaganda em locais de acesso público** (lojas, restaurantes, bares, estádios, escolas particulares, hospitais, ginásios, academias, clubes, etc): Vedada, por interpretação analógica do artigo 37, §4º, da Lei 9.504

h) **Propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas:** Vedada, por interpretação analógica do §7º, inciso III, do artigo 8º c/c artigo 37, §5º da Lei nº 9.504.

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude – CAOIJ  
Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III, Recife-PE, CEP: 5050-540  
Fones: (81) 9.8878-5697 (secretaria)  
E-mail: caopij@mppe.mp.br



**i) Propaganda em igrejas e templos de qualquer denominação religiosa:** Vedada, podendo ensejar abuso do poder religioso (artigo 8º, §7º, VI, da Resolução 231).

**j) Propaganda na Câmara de Vereadores ou Prefeitura:** Vedada, tanto por ser bem público quanto pela vedação de propaganda em espaços, equipamentos ou serviços da Administração Pública (artigo 8º, §7º, inciso VIII da Resolução 231).

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude – CAOIJ  
Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III, Recife-PE, CEP: 5050-540  
Fones: (81) 9.8878-5697 (secretaria)  
E-mail: caopij@mppe.mp.br